



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.317 - RN (2014/0061393-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANTONIO LEITE VAN DER LINDEN
AGRAVANTE : ANTONIO DE PÁDUA FIGUEIREDO GOMES
AGRAVANTE : EMERSON FERNANDES DANIEL
AGRAVANTE : FRANCISCO ELION CALDAS NOBRE
AGRAVANTE : TARCISO CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EM AÇÃO COLETIVA. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE SUA ELEVAÇÃO A 5% DO VALOR DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Conforme a jurisprudência do STJ, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários de advogado, com base no § 4º do art. 20 do CPC, dar-se-á mediante apreciação equitativa das instâncias ordinárias, considerando-se as peculiaridades fáticas do caso, observadas as normas das alíneas **a** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC, podendo seu valor ser, excepcionalmente, revisto por esta Corte, quando se revelar exorbitante ou ínfimo.

II. Na espécie, em execução de sentença, em ação coletiva, foi arbitrado, em 1º Grau, a título de honorários de advogado, o valor de R\$100,00, elevado, pelo acórdão recorrido, ao montante de R\$ 500,00, por autor, objetivando-se, no Recurso Especial, sua elevação ao percentual de 5% sobre o montante atribuído à causa, sob a alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC.

III. Contudo, o reexame das razões que conduziram a Corte de origem à fixação dos honorários de advogado, no caso concreto, esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.317 - RN (2014/0061393-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (fls. 84/98e), interposto por ANTONIO LEITE VAN DER LINDEN e OUTROS, em face de decisão de minha lavra (fls. 199/202e), que conheceu do Agravo, para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ANTONIO LEITE VAN DER LINDEN e OUTROS, de decisão que inadmitiu Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal.

Narram os autos do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução de sentença em ação coletiva, que arbitrou a título de honorários sucumbenciais o valor de R\$100,00, por autor, com base na Súmula 345/STJ.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reformou a decisão agravada na origem, em acórdão ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, CPC.

- Hipótese em que se discute em execução de sentença oriunda de ação coletiva a fixação de honorários sucumbenciais.

- A Súmula nº 345 do STJ dispõe que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

- No tocante ao valor dos honorários sucumbenciais, na execução, arbitrado em R\$ 100,00 (cem reais), por exeqüente, entendendo irrisório, razão pela qual deve ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por exeqüente, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e da jurisprudência dessa eg. Corte.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, na execução, para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por exeqüente, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e da jurisprudência dessa eg. Corte" (fl. 80e)

Os agravantes sustentam, em síntese, nas razões do Recurso Especial, que a decisão recorrida diverge da jurisprudência e viola o art. 20, § 4º, do CPC, pois "a fixação da verba honorária deve atender a justa remuneração do trabalho do profissional", pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante arbitrado em ação coletiva no valor de R\$ 500,00 é irrisório, porque corresponde ao percentual de 0,25% sobre o valor da causa, em nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requerem, assim, o provimento recursal para que a verba honorária seja fixada no mínimo em 5% sobre o valor da condenação.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 135/138e)

O Recurso Especial não foi admitido na origem com base na Súmula 7/STJ (fls. 140/141e). Daí o presente agravo, nos moldes do art. 544, §.4º, do CPC (fls. 144/153e) .

Apresentada contraminuta (fls. 188/192e).

É o relatório. Decido.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo a examinar o Recurso Especial.

Correta a decisão agravada.

Quanto à verba honorária assim decidiu o Tribunal de origem:

"No tocante ao valor dos honorários sucumbenciais, na execução, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), por exequente, entendo irrisório, razão pela qual entendo que deve ser majorado para 500,00 (quinhentos reais), por exequente, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e da jurisprudência dessa eg. Corte" (fl. 77e).

No que tange à pretensão de revisão da verba honorária, a jurisprudência do STJ entende que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários de advogado, com base no § 4º do art. 20 do CPC, dar-se-á pela apreciação do órgão julgador, considerando as peculiaridades do caso específico.

Na espécie, entendo que o valor fixado, em demanda coletiva, no valor de R\$ 500,00 por exequente, atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto tratou-se de ação coletiva em que se postulou a percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA aos inativos, no mesmo percentual pago aos servidores da ativa, questão decidida de modo reiterado pela jurisprudência pátria.

Assim, não se revelando desarrazoada à verba honorária fixada pelo Tribunal **a quo**, sua majoração importaria, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do Recurso Especial manifestado pelas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, a teor da Súmula 7/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. A CITADA PRETENSÃO ESBARRA NO ÓBICE DA REFERIDA SÚMULA RELATIVO A DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...)

6. O óbice da Súmula 7 desta Corte inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c", dada a necessidade de se examinar fatos e provas para se aferir se há identidade ou semelhança entre as hipóteses confrontadas. Registra-se, ademais, o descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Precedentes.

7. Os agravantes, em seu arrazoadado, não deduzem argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1416200 / RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 25/04/2014) .

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 775.536/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29/09/2006).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07 DO STJ. INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A condenação em honorários se deu em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é inaplicável o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, incidindo o art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal. Precedente: REsp. nº 1.028.855/SC, Corte Especial, Rei. Min. Nancy Andrighi, 27.11.2008.

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou "irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, Resp 1.379.752/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

No mais, esta Corte tem firme entendimento no sentido de que o Juízo não está adstrito ao percentual ou à forma de cálculo de honorários de advogado constantes no pedido inicial, sendo "possível fixar honorários em percentual aquém do mínimo de 10%, indicado no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o § 4º do mesmo diploma legal" (STJ, AgRg no REsp 1.376.712/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheço do Agravo para negar-lhe provimento" (fls. 206/209e).

No presente Agravo Regimental sustenta a parte recorrente, inicialmente, que a decisão ora agravada desrespeitou o contido no art. 20, § 4º, do CPC, porquanto o valor de R\$ 500,00 por exequente, fixado a título de honorários de advogado, mostra-se ínfimo e vil, se considerada a importância econômica da causa, de quase um milhão de reais, o trabalho despendido pelo profissional, bem como o tempo de duração do feito.

Alega que a sucumbência totalizaria o valor de R\$ 2.500,00, o que não atende ao princípio da razoabilidade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, ou a sua alteração pelo Colegiado, para que seja elevada a verba honorária ao percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 490.317 - RN (2014/0061393-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte ora agravante, o recurso não merece êxito.

Trata-se, originariamente, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Execução de sentença coletiva, que arbitrou, a título de honorários de advogado, o valor de R\$100,00, por autor, com base na Súmula 345/STJ.

O Tribunal **a quo** elevou a verba sucumbencial para o valor de R\$ 500,00, por exequente, com base na seguinte fundamentação, **in verbis**:

"No tocante ao valor dos honorários sucumbenciais, na execução, arbitrado em RS 100,00 (cem reais), por exequente, entendo irrisório, razão pela qual entendo que deve ser majorado para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por exequente, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e da jurisprudência dessa eg. Corte" (fls. 270/278e).

Assim, salvo em casos excepcionais, de fixação de honorários em valor excessivo ou irrisório, se conhece de Recurso Especial para rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem. Na espécie, não se revela desarrazoado o montante fixado, porquanto se cuida de ação coletiva, em que se postulou a percepção da Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA aos inativos, no mesmo percentual percebido pelos servidores da ativa, tratando-se de demanda simples, que tem sido decidida, de modo reiterado.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da simples leitura do acórdão recorrido observo que o Tribunal a quo decidiu a causa com base no contexto fático-probatórios dos autos, consignando: "Pugna a executada para que o arbitramento da verba se dê entre 8% e 10% do valor da causa (R\$ 372.170,62).

Todavia, conquanto tenha razão quanto à majoração da verba, o arbitramento nos moldes pretendidos pela executada importaria em valor excessivo, pois a demanda não envolveu questões de alta indagação e de difícil prova. Entendo, pois, ser caso de fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00, em conformidade ao disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil."

2. O STJ pacificou a orientação de que **o quantum** da verba honorária está sujeito a critérios de valoração previstos na lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual e sua fixação é ato próprio dos Juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. **Nesses casos, esta Corte Superior atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura.** Portanto, inafastável a conclusão de que o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tal entendimento significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. **Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.423.187/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 775.536/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/09/2006).

Com efeito, a jurisprudência do STJ entende que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários de advogado, com base no § 4º do art. 20 do CPC, dar-se-á mediante apreciação equitativa das instâncias ordinárias, considerando-se as peculiaridades fáticas do caso, observadas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC.

Portanto, o reexame das razões que conduziram a Corte de origem à fixação dos honorários de advogado esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. IN APLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRISÓRIO OU EXCESSIVO.

1. A condenação em honorários se deu em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual é inaplicável o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 20, §3º, do CPC, incidindo o art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal. Precedente: REsp. nº 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, 27.11.2008.

2. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou "irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.379.752/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE.

(...) 2. De acordo com a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo.

3. Limites percentuais que podem ser utilizados quando resultarem em valor razoável. Precedente.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ, REsp 1.347.460/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013).

Importa ressaltar que o óbice contido na Súmula 7/STJ aplica-se, igualmente, aos recursos interpostos com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Desta forma, não havendo razão para a alteração do julgado, a decisão, ora agravada, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0061393-3

AgRg no
AREsp 490.317 / RN

Números Origem: 00077646120124058400 00150653920124050000 129575 150653920124050000
200784000083169 77646120124058400

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO LEITE VAN DER LINDEN
AGRAVANTE	: ANTONIO DE PÁDUA FIGUEIREDO GOMES
AGRAVANTE	: EMERSON FERNANDES DANIEL
AGRAVANTE	: FRANCISCO ELION CALDAS NOBRE
AGRAVANTE	: TARCISO CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO LEITE VAN DER LINDEN
AGRAVANTE	: ANTONIO DE PÁDUA FIGUEIREDO GOMES
AGRAVANTE	: EMERSON FERNANDES DANIEL
AGRAVANTE	: FRANCISCO ELION CALDAS NOBRE
AGRAVANTE	: TARCISO CABRAL DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.